


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA de SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**CONCLUSÃO**

 Aos 18/11/2020, promovo estes autos à conclusão do(a) MM<sup>o(a)</sup>. Juiz(a) de Direito, **Dr(a). Maricy Maraldi**, Eu, PAULO CÉSAR DE MORAIS, lavrei este termo.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1056221-26.2020.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Maria Aparecida Paiva de Souza**  
 Requerido: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

*Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi*
**Vistos.**
**Assistência Judiciária + Prioridade**

**Maria Aparecida Paiva de Souza**, ajuíza(m) ação civil, pelo procedimento comum, contra **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**, em que há pedido de tutela antecipada para para que seja implantado temporariamente o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do esposo da Autora (**ex servidor militar aposentado, João Batista de Souza, portador do CPF nº 517.234.928-68, falecido em 07/04/2020**), bem como a manutenção temporária do plano de saúde que é prestada pela Cruz Azul.

1-) Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade processual em razão da idade da autora (**nascida aos 12/07/1946** – fls. 37). Anotem-se.

2-) Acolho os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 123/126) e **reconsidero** a decisão proferida a fls. 122. A partir de agora, o valor da causa passa para **R\$ 95.000,00** (noventa e cinco mil reais). **Anote-se no SAJ.**

3-) Providencie o cartório a evolução de classe para PROCEDIMENTO COMUM com pedido de tutela antecipada de urgência. Comunique-se o cartório distribuidor e anote-se.

Diante do preenchimento dos pressupostos do artigo 319 do Código de Processo Civil, de rigor o recebimento da inicial.

3-) Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

334, do Código de Processo Civil, na medida em que, como é notório, o(s) ente(s) público(s) não transige(m), de forma que a realização do ato, cujo resultado infrutífero já é previamente conhecido, se revelaria inócua, e se prestaria exclusivamente a retardar a marcha processual em violação ao Princípio da duração razoável do processo.

4-) A natureza do benefício é indubitavelmente alimentar, motivo pelo qual é inafastável o direito da autora à antecipação da tutela, para que não fique desamparada e não seja ferido o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar que a ré implante o benefício em no máximo 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta decisão, para que a autora passar a receber o benefício IMPRETERIVELMENTE até o **mês de janeiro de 2021** (referente ao benefício devido em **dezembro/2020**) e manutenção temporária do plano de saúde que é prestado pela **CRUZ AZUL DE SÃO PAULO** (Avenida Lins de Vasconcelos, n. 356 - Cambuci - São Paulo/SP – CEP: 01538-900), sob pena de incorrer em multa mensal equivalente a 50% de cada benefício não pago como ora determinado.

**Esta decisão vale como mandado**, ou seja, tem que ser cumprida independentemente de ofício ou mandado deste Juízo (ou certidão), através de comunicação escrita feita pelo próprio advogado da parte ao requerido, protocolada perante a ré, acompanhada de cópia desta, da petição inicial e de documento de identificação pessoal da parte, com autenticidade atestada pelo advogado, com base no inc. IV do art. 425 do NCPC.

E fica advertida a autarquia ré que deverá dar cumprimento imediato a esta decisão judicial, como determina o inc. IV do art. 77 do NCPC, sob pena da desobediência constituir ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais (crime de desobediência), civis e processuais cabíveis, inclusive aplicar ao responsável legal multa, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, de **responsabilidade pessoal deste**.

5-) **Servindo a presente como mandado ou, caso daqueles representados pela Procuradoria Geral da Fazenda, por meio do portal eletrônico**, cite(m)-se, para oferecimento de contestação no prazo de **15 dias**, nos termos dos artigos 335, c.c. 231, ambos do CPC, **ou, no caso dos entes públicos e de assistidos pela Defensoria Pública, em 30 dias** (art. 186 e 188, do CPC).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como ofício/mandado/carta precatória.**

Em sendo caso de carta precatória, nos termos do comunicado CG 155/16 e CG 2290/16, deverá a requerente providenciar a impressão/digitalização da presente decisão-carta precatória, bem como da petição inicial e demais documentos pertinentes, protocolando-a através de peticionamento eletrônico junto ao juízo deprecado, comprovando o respectivo protocolo nestes autos em 10 (dez) dias.

Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: "Este processo é digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos", conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006.

**Intime-se.**

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**